SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001277-24.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Embargante: Açotref Comércio e Beneficiamento de Aço Ltda Epp e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juíza de Direito: Dra. Letícia Lemos Rossi

Vistos.

AÇOTREF COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA. EPP,

representada por Talita Adriane Furlan, opuseram os presentes embargos à execução contra BANCO BRADESCO S/A. Alegam os embargantes, em inicial, que a execução é lastreada na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº 351/9.335.165 emitida em 06 de julho de 2015 no valor de R\$ 55.000,00. Aduzem como preliminar a nulidade do título executivo extrajudicial por afronta ao artigo 803, I, CPC, já que a liquidez e a certeza da dívida não foram demonstradas através de documentos que permitissem ver a evolução da dívida, seus desdobramentos, encargos cobrados, dentre outros elementos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, faltando, portanto, requisito legal para o manejo da ação de execução. Requer o conhecimento da inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, que seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, a nulidade do item II do contrato firmado, a condenação do bando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, que seja realizada prova pericial para apuração dos excessos, que o embargado traga aos autos todos os contratos firmados pelos exequentes nos últimos 05 anos e por fim que seja julgada procedente a ação,

Os presentes foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl.424)

Citado, o embargado apresentou impugnação, requerendo preliminarmente o indeferimento da inicial por descumprimento ao art. 917, § 3°, do CPC ante a ausência de cálculos, bem como em razão do descumprimento ao art. 330, §§ 2° e 3°, do CPC, bem como alegando em suma que os embargos não possuem fundamento e merecem ser julgados improcedentes, uma vez que protelatórios.

Houve réplica.

Determinada a realização de perícia contábil.

É o relatório.

Decido.

Revejo a decisão de fl. 532, uma vez que melhor analisando os autos, reputo desnecessária a produção de prova pericial. Conveniente e oportuno o julgamento antecipado da lide em epígrafe, conforme preceito do artigo 355 do Código de Processo Civil, já que a matéria fática está suficientemente demonstrada, restando apenas a questão de direito, que independe de produção de prova.

Comunique-se ao perito nomeado.

No mérito, os embargos são improcedentes.

No caso presente, ao que se extrai do documento de fls. 58/63 os embargantes assinaram a Cédula de Crédito Bancário que é títulos executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, cujo saldo devedor é demonstrado em planilha de débito, conforme estabelecido na Lei nº 10.931/2004. Nenhuma ilegalidade, portanto, o que leva à improcedência dos embargos à execução.

Inicialmente, esclarecemos ser incontroversa a relação jurídica entre as partes, pois os embargantes não negam que tiveram acesso aos crédito fornecido pelo embargado e aderiram ao contrato de forma voluntária, por mais que elaborados de maneira unilateral. Por consequência, assumiram as obrigações com a instituição financeira, devendo se sujeitar ao pagamento dos encargos contratados. Tendo os embargantes tomado empréstimo em dinheiro do banco, tem o dever de devolver à instituição financeira os valores que tomaram emprestado, devidamente corrigidos.

Trata-se, na verdade, de pretensão de revisão das cláusulas contratuais, o que não se admite no estreito âmbito dos embargos à execução.

Conforme dispõe o artigo 917 do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Na ação de execução, como em qualquer outra, a lide se limita pelo pedido que, no caso, tem fundamento em título líquido, certo e exigível.

A natureza dos embargos (ação de conhecimento) não autoriza que seu objeto exceda ao contido no título.

Assim, não se admite, em embargos à execução, revisão de encargos contratuais,

já que, na forma do que dispõe o artigo 917, III, e § 2°, I, do CPC, o excesso de execução deve se referir a eventual cobrança de valor superior ao previsto no título para determinado encargo.

Em outras palavras, não se admite pedido de substituição de encargos contratuais em embargos. Somente é admitido o questionamento do valor exigido, se este é superior ao encargo contratado.

Enfim, por todos os fundamentos acima, são improcedentes os embargos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução. Publique-se. Intimem-se.

P.I.

Ibate, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA